CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Oficial, extraordinariamente, será promovido em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção quando:
I - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
II - for absolvido em Conselho de Justificação;
III - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo; ou
IV - tiver solução favorável ao recurso interposto.
Parágrafo único. A promoção do Oficial feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga.
Art. 33. A promoção indevidamente não efetivada será objeto de ressarcimento de preterição desde que requerida pelo interessado ou providenciada pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que a respectiva promoção deveria ocorrer.
Art. 34. O Aspirante à Oficial, para a promoção ao posto de 2º Tenente, deverá satisfazer as condições exigidas nesta Lei, no que for pertinente, de acordo com o regulamento desta Lei, até a data prevista para o encerramento das alterações, além de:
I - possuir Curso de Formação de Oficiais;
II - possuir comprovada vocação para a carreira, verificada durante estágio probatório em unidade operacional, o qual será objeto de minucioso relatório do Comandante da unidade em que ocorrer o Estágio do Aspirante à Oficial, que remetê-lo-á para a Comissão de Promoção de Oficiais;
III - não estar submetido a Conselho de Disciplina.
Parágrafo único. O Aspirante à Oficial que não satisfizer a condição do inciso II deste artigo, será submetido a Conselho de Disciplina.
Art. 35. É vedado ao Oficial concorrer à promoção em Quadro diverso do seu.
Art. 36. Os órgãos integrantes da Polícia Militar do Pará mencionados nesta Lei são aqueles previstos nos arts. 5º, 49 e 50 e Anexo III da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006.
Art. 37. Aos Oficiais que na data de 15 de janeiro de 2014 tenham atingindo o tempo de trinta anos de efetivo serviço, se homem, e vinte e cinco anos de efetivo serviço, se mulher, não se aplica o regramento dos incisos III e IV do art. 10 desta Lei no que se refere ao ingresso "ex-officio" na Reserva Remunerada.
Art. 38. Os interstícios previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 13 desta Lei não se aplicam aos 2º Tenente e 1º Tenente PM que na data da promulgação desta Lei encontrem-se nos respectivos postos, os quais deverão cumprir, respectivamente os interstícios de dois e três anos.
Parágrafo único. Os militares que forem promovidos aos postos de 2º Tenente e 1º Tenente PM após a publicação desta Lei deverão cumprir os interstícios de quatro anos nos referidos postos, de acordo com a previsão das alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 13 desta Lei.
Art. 39. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sem prejuízo das demais normas aplicáveis àquela Corporação.
"Art. 39-A. Altera a redação do § 8º do art. 10 da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre as promoções de praças, o qual passará a ter a seguinte redação:
§ 8º As Praças promovidas com base no que dispõe este artigo, quando transferidas para a inatividade, farão jus aos proventos integrais do posto ao qual foi promovida, mantidos os vencimentos e vantagens que percebiam no serviço ativo, sem prejuízo aos acréscimos legais da inatividade, ficando vedado o cálculo dos proventos com base no posto imediatamente superior."
Art. 40. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de sua publicação.
Art. 41. Ficam revogadas as Leis nº 7.798, de 15 de janeiro de 2014, que "altera e revoga dispositivos da Lei n° 5.250 e da Lei nº 5.249, ambas de 29 de julho de 1985, que dispõe sobre as promoções de Oficiais e Praças da Polícia Militar"; a Lei nº 5.249, de 29 de julho de 1985 que "dispõe sobre as promoções de Oficiais da Polícia Militar do Pará e dá outras providências"; inciso I, do § 2º do art. 102, da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que "dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Pará; e o Decreto nº 4.244, de 28 de janeiro de 1986, que "regulamenta a Lei nº 5.249, de 29 de julho de 1985".
Parágrafo único. A revogação de que trata o "caput" deste artigo só produzirá efeitos a partir da data de 26 setembro de 2016 para preservar o processo em curso referente a promoção que ocorrerá no dia 25 de setembro de 2016, regulado pelas Leis nºs 7.798, de 15 de janeiro de 2014; 5.249, de 29 de julho de 1985 e pelo Decreto nº 4.244, de 28 de janeiro de 1986.
Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 024/16-GG Belém, 22 de setembro de 2016.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 177/16, de 13 de setembro de 2016, que "Dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências."
Com efeito, durante o trâmite na Assembleia Legislativa do Estado, o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo foi alvo de emendas parlamentares, modificativas e aditivas.
Conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal são viáveis emendas parlamentares em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não gerem aumento de despesas e encontrem pertinência material com o objeto original.
Visto isso, é possível afirmar que a emenda parlamentar constante no § 13, do art. 10 promoveu aumento de despesa e, por isso, reveste-se de vício de inconstitucionalidade que motiva o veto no que concerne a este dispositivo.
Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 177/16, de 13 de setembro de 2016, eis que não é possível dar aproveitamento ao § 13 do art. 10, pelas razões acima aduzidas.
Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Protocolo 112590

DECRETO

Reconduz membros para compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/PA.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e
Considerando o teor do Ofício nº. 059/2016 do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e as informações constantes no Processo nº. 2016/251411;
Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º do Regimento Interno do CETRAN, homologado pelo Decreto nº. 1.365, de 24 de novembro de 2004;
Considerando o Despacho Analítico nº. 0560/2016 da Procuradoria-Geral do Estado,
R E S O L V E:
Art. 1º Reconduzir, ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/PA, os representantes abaixo relacionados:
REPRESENTANTES DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
Titular: NILTON JORGE BARRETO ATAYDE
Suplente: NILMA MARIA LIMA NASCIMENTO
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - PMPA
Titular: TEN CEL PM MARCELO CHUVA SIMONETTI
Suplente: TEN CEL PM ERICK ALEXANDRE MARTINS MIRANDA
BATALHÃO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO - BPRV
Titular: MAJ PM SIDNEY PROFETA DA SILVA
Suplente: MAJ PM FÁBIO ALEX CORRÊA BARRA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - PCPA
Titular: DPC LIANE MARIA LIMA MARTINS
Suplente: DPC RAPHAEL LOBÃO CECIM
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Titular: MARIA DE JESUS DA FONSECA CARDOSO
Suplente: NILO SÉRGIO FRANCO FIOCK DOS SANTOS
REPRESENTANTES DOS MUNICÍPIOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Titular: MAISA SALES GAMA TOBIAS
Suplente: HIGOR TONON MAI
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Titular: LILIAN SANTANA DOS SANTOS
Suplente: LAURA MARIA MARANHÃO PONTES
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
Titular: CAP PM EMMET ALEXANDRE DA SILVA MOULTON
Suplente: WELLINGTON CARPEGIANE LIMA DE SOUZA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Titular: WALBER PALHETA DE MATTOS
Suplente: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BARNABÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Titular: TALITA REIS MAGALHÃES
Suplente: ILCILENE SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTES DE ENTIDADES CIVIS
SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARÁ - SINDICARPA
Titular: DANIEL LUÍS CARVALHO
Suplente: CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA
SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE EMPRESAS - SINTRITUR
Titular: JOSÉ ANTÔNIO DUARTE DIAS
Suplente: EDIVALDO BRITO MORAES
SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS DE CARGAS SECAS - SINTRACARPA
Titular: MARIA ANITA PINHEIRO ROCHA
Suplente: RUBEM ABREU DA SILVA
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SETRANS-BEL
Titular: DELCIO ARTHUR FARIAS DE SOUZA
Suplente: PAULO FERNANDES GOMES
SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST/SENAT
Titular: MÁRIO MARTINS JÚNIOR
Suplente: MARIA ELENILDA DOS SANTOS
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
Titular: FRANKLIN JORGE SILVA DOS SANTOS
Suplente: EWERTON FEITOSA MESQUITA
Art. 2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, (biênio 2015/2017).
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de julho de 2015.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE SETEMBRO DE 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V, da Constituição Estadual, e
Considerando a decisão judicial, em sede de tutela antecipada, proferida nos autos do Processo nº 0800784-69.2016.8.14.0954, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém;
Considerando o constante no Processo nº 2016/322339;
Considerando o Despacho Analítico nº. 593/2016 da Procuradoria-Geral do Estado,
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear, na condição ***sub judice,*** LETÍCIA LIMA DE SOUSA para o cargo de Técnico em Administração e Finanças – Biblioteconomia –, com lotação na Fundação Carlos Gomes, aprovada no Concurso Público nº 01/2012-SEAD-FCG/PA.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE SETEMBRO DE 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XVII, da Constituição Estadual e art. 3º do Decreto nº. 986, de 17 de setembro de 1980, e
Considerando que a Medalha da Ordem do Mérito Policial Militar *"CORONEL FONTOURA"*, Graus "COMENDADOR" e "CAVALEIRO", destinam-se a galardoar personalidades civis e militares que tenham prestado notáveis serviços à Polícia Militar do Pará, contribuindo para o seu desenvolvimento e prestígio no âmbito nacional e estadual;
Considerando o Parecer nº. 367/2016 da Procuradoria-Geral do Estado,
D E C R E T A:
Art. 1º Fica concedida a Medalha da Ordem do Mérito Policial Militar "CORONEL FONTOURA" às personalidades Civis e Militares a seguir nominadas:
GRAU COMENDADOR
Exmº. Sr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará
CEL QOPM ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JÚNIOR
Chefe do Departamento Geral de Administração da PMPA
CEL QOPM JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA
Corregedor Geral da PMPA
CEL QOPM DILSON BARBOSA SOARES JÚNIOR
Diretor de Pessoal e Chefe do Centro de Inteligência da PMPA
GRAU CAVALEIRO
Exmº. Sr. ALLAN DE MIRANDA BRUNO
Procurador do Trabalho do M.P da 8ª Região PA/AP
Exmª Sra. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora de Justiça
Exmº. Sr. LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO
Promotor de Justiça – Assessor da Corregedoria
Exmº. Sr. NILTON GURJÃO DAS CHAGAS
Promotor de Justiça do Estado do Pará
Exmº. Sr. DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS
Promotor de Justiça do Estado do Pará
Exmº. Sr. ÍTALO COSTA DIAS
Promotor de Justiça da Comarca de Xinguara
Exmº. Sr. Juiz HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA
Presidente da AMEPA

Imprensa Oficial do Estado
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória n° 2.200-2.
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br
Data: Segunda-feira, 12 de Setembro de 2016 às 13:11:56